



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.673 e 4.674 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Subseção III da Seção XLIX do Anexo 2 do Regulamento disciplina os Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) concedidos nas operações com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, e é composta pelos arts. 245 e 245-A.

O *caput* do art. 245 aduz que compete ao Secretário de Estado da Fazenda autorizar regime especial que consiste em concessão de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto às operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, de forma que resulte carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria.

A Alteração 4.674 objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 245 para estabelecer que os materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário sujeitos ao regime especial mencionado estão relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1, ora acrescida pela Alteração 4.673.

Tal regulamentação decorre da necessidade de delimitar os materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário que são abarcados pelo benefício fiscal previsto no artigo supracitado, uma vez que tanto o título da Subseção III quanto a redação do *caput* do art. 245 são amplos, especialmente “uso medicinal”, que extrapola os produtos hospitalares e abarca todos os recursos terapêuticos utilizados na prevenção, tratamento e reabilitação de enfermidades.

Destaco que esta Exposição de Motivos é acompanhada de manifestação emitida pelo Grupo Especialista Setorial em Medicamentos (Gesmed) que justifica criteriosamente e com propriedade a presença de cada uma das mercadorias na lista.

Assim, a mudança pretendida gera padronização e confere segurança jurídica aos contribuintes e à atuação estatal, facilitando o trabalho de fiscalização.

Ainda, são acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 245. O § 2º dispõe que o aproveitamento do crédito presumido fica limitado ao valor do investimento realizado

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

pelo contribuinte em Santa Catarina, incluídos os investimentos realizados até 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo do pedido do benefício. A intenção é fazer com que o crédito presumido concedido seja acompanhado de correspondentes investimentos no desenvolvimento da indústria catarinense. Já o § 3º lista os itens que podem ser considerados investimento para fins do § 2º do art. 245.

Esta medida também traz transparência e objetividade ao benefício fiscal, características valorizadas no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), que estabeleceu as medidas a serem tomadas para o incremento de receitas de acordo com três pilares: 1) revisão de benefícios fiscais; 2) adoção de novas medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual e otimizem a arrecadação; e 3) desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo.

Ainda, o art. 2º da minuta de Decreto assegura que os TTDs vigentes na data de publicação do Decreto continuam em vigor nos termos previstos nos seus despachos concessórios, ainda que os benefícios tenham sido concedidos em relação a alguma mercadoria que esteja ausente na lista da Seção LXXVII do Anexo 1 do Regulamento. Este dispositivo concede segurança jurídica ao contribuinte de que seu TTD vigente não será afetado pela mudança ora implementada.

Finalizando, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, haja vista que os contribuintes aguardam a definição dos critérios do benefício para efetuar os seus investimentos no Estado de Santa Catarina, o que impactará no aumento de empregos e renda ao povo catarinense. Ademais, há pedidos pendentes que precisam de uma definição objetiva para serem deliberados, o que virá com a definição da lista de NCMs.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa												
RICMS/SC-01, Anexo 1	RICMS/SC-01, Anexo 1 Alteração 4.673													
Seção LXXVI	<p>Seção LXXVI</p> <p>.....</p> <p>Seção LXXVII</p> <p>Lista de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no art. 245 do Anexo 2 (Anexo 2, art. 245, <i>caput</i>)</p> <table border="1"><thead><tr><th>Item</th><th>NCM</th><th>Descrição</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>2809.20.2019</td><td>Ácido Fosfórico.</td></tr><tr><td>2</td><td>2844.43.10 3002.12.24 3204.16.00 3822.00</td><td>Produtos para diagnósticos.</td></tr><tr><td>3</td><td>2936</td><td>Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.</td></tr></tbody></table>	Item	NCM	Descrição	1	2809.20.2019	Ácido Fosfórico.	2	2844.43.10 3002.12.24 3204.16.00 3822.00	Produtos para diagnósticos.	3	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	<p>A Alteração 4.673 acrescenta a Seção LXXVII ao Anexo 1 do Regulamento e possui o propósito de esclarecer a quais mercadorias se aplica o tratamento tributário diferenciado disciplinado no art. 11-C do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e no art. 245 do Anexo 2 do Regulamento.</p> <p>Esta Exposição de Motivos é acompanhada de manifestação emitida pelo Grupo Especialista Setorial em Medicamentos (Gesmed) que justifica criteriosamente e com propriedade a presença de cada uma das mercadorias na lista.</p>
Item	NCM	Descrição												
1	2809.20.2019	Ácido Fosfórico.												
2	2844.43.10 3002.12.24 3204.16.00 3822.00	Produtos para diagnósticos.												
3	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.												



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

	4	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica.	
	5	3002	Vacinas.	
	6	3003 3004	Medicamentos de referência, genérico ou similar.	
	7	3005	Pastas (ouates), gazes, ataduras (ligaduras) e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.	
	8	3006.10	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

	9	3006.30	Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.	
	10	3006.40	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea.	
	11	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios.	
	12	3006.70.00	Preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos.	
	13	3006.70.00	Barreira Gengival.	
	14	3006.91	Equipamentos identificáveis para ostomia.	
	15	33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

	16	3401	Lenços e toalhas umedecidos	
	17	3405.40.00	Pastas, pós e outras preparações para arear	
	18	3407.00	Massas ou pastas para modelar, excluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	
	19	3810.10.10	Ácido Fluorídrico.	
	20	3304.99.90	Aeskins sofiderm seringa, aesteril hialuronidase.	
	21	3821.00.00	Agar frasco 500g e swab para coleta e transporte de amostras.	
	22	3822.90.00	Fixador celular 100ml - fc100.	
	23	3901	Polímeros de etileno, em formas primárias.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

	24	3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias	
	25	3923.10.90	Estojo Cirúrgico	
	26	3926.20.00	Luvas de Vinil	
	27	3923.21.10	Saco para autoclave e saco para lixo hospitalar.	
	28	3926.90.40	Alça descartável estéril, bandeja plástica em abs para lâminas, coletor com/sem pá com tampa, coletor para urina, coletor rígido para perfurocortantes, microtubo para coleta de sangue, microtubo tipo eppendorf, tubo para coleta de sangue, tubo tipo falcon, tubo cônico manual/automação, tubo 12x75mm/15x100ml, tubo para aparelhos cobas mira/mira plus/sba 200, tampa de pressão interna para tubos, placa ps estéril, porta lâmina plástico tipo frasco, pipeta, escova cervical estéril ou não, microplaca estéril individual e espátula de ayre de plástico.	
	29	3926.90.90	Conectores luer lock.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

	30	4015.11.00	Borracha e suas obras - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % - Luvas, mitenes e semelhantes: - Para cirurgia	
	31	4015.19.00	Luvas de uso médico-hospitalar; Luvas Nitrílicas	
	32	4015.12.00	Luva cirúrgica e de procedimento do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária.	
	33	4202.99.00	Estojo Cirúrgico	
	34	4419.90.00	Espátula abaixador de língua	
	35	4811	Fita crepe, fita para autoclave e filme Transparente para uso clínico e hospitalar	
	36	4811.41.10	Fita crepe hospitalar e fita para autoclave.	
	37	4819.10.00	Coletor ou caixa coletora de resíduos de serviços de saúde perfuro cortantes.	
	38	5601.21.10	Algodão Hidrófilo nas apresentações rolo, quadrado e bolas.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

	39	5601.21.90	Algodão hidrófilo, não estéril, no formato de bolas, brancas e coloridas, e de discos, acondicionado para venda a retalho em sacos plásticos de 50 e 95 g (bolas brancas), 50 g (bolas coloridas) e em cartucho de papel cartão com 60 unidades (discos).	
	40	5602.21.00	Feltros Agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento; Polimento de Resina.	
	41	5603 6210	Artigos para paramentação cirúrgica, invólucro, campo cirúrgico, avental cirúrgico, propé cirúrgico, touca cirúrgica, máscara N95 e máscara P2. Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria > Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
	42	6307.90.10	Artigos para paramentação cirúrgica, invólucro, campo cirúrgico, avental cirúrgico, propé cirúrgico, touca cirúrgica, máscara de proteção descartável, incluindo N95 e máscara P2. Lençol de Maca TNT.	
	43	6505.00.90	Touca de TNT	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

	44	6805.30.90	Abrasivos Naturais ou artificiais. Em pó ou em grãos, aplicados sobre materiais têxteis, papel, cartão ou outras maneiras, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	
	45	7017.90.00	Lâmina 26x76 mm caixa, lamínula de vidro caixa, tubo capilar para microhematocitro e tubo de vidro.	
	46	8419.89.99	Desintegrador de agulhas.	
	47	8421.19.10	Centrifuga de bancada para tubos craltech.	
	48	8479.82.10	Mixer renova elleva.	
	49	8479.82.90	Agitador vortex análogico e homogeneizador digital de tubos tipo roller – hmtr.	
	50	8479.89.12	Controlador manual/eletrônico de pipetas.	
	51	8479.90.90	Ponteira tipo gilson/oxford/universal.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

		52	9011 9012 9018 9019 9021 9022 9402	Equipamentos médico-hospitalares e odontológicos. Artigos e aparelhos de prótese; pinos Intraradiculares odontológicos, implantes dentários, pilar protético.	
		53	9018.3	Seringas (com ou sem agulhas), agulhas, cateteres, cânulas.	
		54	9603.21.00	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	
RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 245	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 245 Alteração 4.674				Justificativa
Art. 245. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto às seguintes operações próprias com os materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1, de forma que resulte carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção:	Art. 245. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto às seguintes operações próprias com os materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1, de forma que resulte carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção: § 1º O crédito presumido de que trata este artigo não se aplica às operações de saída do estabelecimento beneficiário contempladas com diferimento total do pagamento do imposto previsto em dispositivo próprio				A Subseção III da Seção XLIX do Anexo 2 do Regulamento disciplina os Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) concedidos nas operações com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, e é composta pelos arts. 245 e 245-A. O <i>caput</i> do art. 245 aduz que compete ao Secretário de Estado da Fazenda autorizar regime especial que consiste em concessão de crédito presumido em substituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

<p>integral relativa à operação própria, observado o disposto nesta Seção:</p> <p>.....</p>	<p>da legislação ou em regime especial concedido ao destinatário da mercadoria.</p> <p>§ 2º O aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao valor do investimento realizado pelo contribuinte em Santa Catarina, incluídos os investimentos realizados até 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo do pedido do benefício.</p> <p>§ 3º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório do valor das seguintes parcelas:</p> <p>I – investimento fixo do projeto incentivado pela empresa, dentre os quais, compreendem-se:</p> <ul style="list-style-type: none">a) maquinários, móveis, equipamentos eletrônicos, decoração e veículos;b) despesas em obras civis ou instalações;c) equipamentos nacionais e importados;d) softwares;e) contratos de locação em que o imóvel é construído para atender aos interesses do locatário (<i>Built To Suit – BTS</i>);f) construções de prédios sustentáveis;g) matrizes de energias renováveis;h) construção civil;i) investimento em telecomunicação e conectividade;j) tecnologia de inteligência das coisas;	<p>aos créditos efetivos do imposto às operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, de forma que resulte carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria.</p> <p>A Alteração 4.674 objetiva dar nova redação ao <i>caput</i> do art. 245 para estabelecer que os materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário sujeitos ao regime especial mencionado estão relacionados na Seção LXXVII do Anexo 1, ora acrescida pela Alteração 4.673.</p> <p>Tal regulamentação decorre da necessidade de delimitar os materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário que são abarcados pelo benefício fiscal previsto no artigo supracitado, uma vez que tanto o título da Subseção III quanto a redação do <i>caput</i> do art. 245 são amplos, especialmente “uso medicinal”, que extrapola os produtos hospitalares e abarca todos os recursos terapêuticos utilizados na prevenção, tratamento e reabilitação de enfermidades.</p>
---	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

	<p>k) tecnologia da informação e comunicação;</p> <p>l) equipamentos de automação; e</p> <p>m) informática e telecomunicação;</p> <p>II – valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, registro da marca e patentes, relacionados ao projeto incentivado, dentre os quais, compreendem-se:</p> <p>a) serviços de consultoria;</p> <p>b) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação sobre produtos, processos e marketing organizacional (P, D & I);</p> <p>c) inovação aberta, como aquisição de pesquisa e desenvolvimento (P & D), licença de direitos de exploração de patentes e uso de marcas e aquisição de conhecimento especializado (<i>know how</i>);</p> <p>d) formação de capital humano; e</p> <p>e) serviços de terceiros;</p> <p>III – valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.”</p>	<p>Destaco que esta Exposição de Motivos é acompanhada de manifestação emitida pelo Grupo Especialista Setorial em Medicamentos (Gesmed) que justifica criteriosamente e com propriedade a presença de cada uma das mercadorias na lista.</p> <p>Assim, a mudança pretendida gera padronização e confere segurança jurídica aos contribuintes e à atuação estatal, facilitando o trabalho de fiscalização.</p> <p>Ainda, são acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 245. O § 2º dispõe que o aproveitamento do crédito presumido fica limitado ao valor do investimento realizado pelo contribuinte em Santa Catarina, incluídos os investimentos realizados até 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo do pedido do benefício. A intenção é fazer com que o crédito presumido concedido seja acompanhado de correspondentes investimentos no desenvolvimento da indústria catarinense. Já o § 3º lista os itens que podem ser considerados investimento para fins do § 2º do art. 245.</p> <p>Assim, as condições para aproveitamento do benefício já serão</p>
--	---	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 171/2024

		previamente postas ao contribuinte, evitando dúvidas acerca do que será efetivamente tido como investimento pela Secretaria da Fazenda.
Art. 2º do Decreto	Justificativa	
Art. 2º Os Tratamentos Tributários Diferenciados vigentes na data de publicação deste Decreto continuam em vigor nos termos previstos em seus despachos concessórios, ainda que concedidos em relação a mercadoria ausente na lista da Seção LXXVII do Anexo 1 do RICMS/SC-01.	O art. 2º da minuta de Decreto assegura que os TTDs vigentes na data de publicação do Decreto continuam em vigor nos termos previstos nos seus despachos concessórios, ainda que os benefícios tenham sido concedidos em relação a alguma mercadoria que esteja ausente na lista da Seção LXXVII do Anexo 1 do Regulamento. Este dispositivo concede segurança jurídica ao contribuinte de que seu TTD vigente não será afetado pela mudança ora implementada.	
Cláusula de vigência	Justificativa	
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.	